



# Federação Nacional dos Médicos

Rua de Tomar, n.º 5-A  
3000-401 Coimbra  
Telf: +351 239 827737

Fax: +351 239 837788  
E-mail: smzc@fnam.pt

Exmº Sr.

Dr. Carlos Martins

Ref. 1454

14-10-2014

**Assunto:** Posição da FNAM sobre o “projecto de decreto-lei relativo à obtenção do grau de especialista em medicina geral e familiar, a título excepcional, dos clínicos gerais”

Na sequência do envio deste projecto de decreto-lei, a FNAM vem transmitir a V. Exª as seguintes questões:

- 1- Desde há largos anos que a FNAM tem colocado em diversos documentos reivindicativos a resolução desta situação, embora sempre numa clara perspectiva de recusa de medidas administrativas de equivalências ou de acessos automáticos ao grau de especialista.  
  
Esta recusa baseou-se, por razões de princípio, na necessidade em assegurar a qualidade e relevância técnico-científica da Carreira Médica, além de que se tornava incontornável o cumprimento de disposições europeias nesta matéria.
- 2- Durante o governo anterior foi desenvolvido um processo negocial com as duas organizações sindicais médicas que deu origem a um documento que só não foi objecto de publicação legal, dado que nessa altura se verificou a sua demissão e a convocação de eleições antecipadas.
- 3- A matéria objeto da regulação prevista no decreto-lei em apreço integra, manifestamente, o âmbito material do *direito de negociação/contratação coletiva*, constitucionalmente consagrado e desenvolvido, no que aos trabalhadores em funções públicas diz respeito, nos artigos 347.º a 354.º da LTFP (cfr., em especial, os artigos 347.º, n.º 3, alínea a) e 350.º, n.º 1, alíneas a), c) e g)).

Do que se trata, pois, não é da mera *audição* dos Sindicatos Médicos, para efeitos de apreciação e pronúncia sobre o projeto de decreto-lei em causa.



Há que desencadear, antes, o procedimento de *negociação coletiva* previsto nos artigos 351.º e 352.º da LTFP, o que implica o agendamento e realização de reuniões, entre o Governo e os Sindicatos Médicos, tendentes à obtenção de um acordo sobre a matéria em apreço.

- 4- Há que chamar a atenção para o facto, que a Lei n.º 23/88, de 26 de maio – que aprovou o regime de exercício dos direitos de negociação coletiva e de participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público – invocada no preâmbulo do projeto de decreto-lei e no ofício remetido pelo Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, foi revogada, entretanto, com efeitos a 1 de agosto último, pela alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).
  
- 5- Relativamente ao conteúdo deste projecto queremos sublinhar os seguintes aspectos concretos:
  - a) Tal como já defendemos no passado, concordamos com a realização do curso extraordinário de formação específica.
  - b) Nada é referido quanto à possibilidade de acederem, tal como os restantes médicos, ao regime de trabalho das 40 horas semanais.
  - c) É indispensável garantir a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado por estes médicos para efeitos de antiguidade, de progressão na carreira e de aposentação.
  - d) No n.º 2 do Artigo 1.º deve estar contemplada a participação dos sindicatos no que diz respeito à natureza, organização, características, duração e sistema de avaliação do mencionado “curso extraordinário de formação específica em Medicina Geral e Familiar.

Face às questões expostas, a FNAM fica a aguardar a convocatória para a realização de uma reunião negocial sobre esta matéria.

Com os nossos melhores cumprimentos.

Coimbra, 14/10/2014

P’la Comissão Executiva da FNAM